



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da**  
**Comarca de Bebedouro**

Avenida Oswaldo Perrone, 218 - Bairro: Parque Residencial Eldorado - CEP: 14706-136 - Fone: (17)  
3313-5451 - Email: bebedourojec@tjsp.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 4000205-  
31.2026.8.26.0072/SP**

**AUTOR:** \_\_\_\_\_ **RÉU:** BANCO  
VOTORANTIM S.A.

**SENTENÇA**

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de novas provas (art. 355, inc. I, NCPC; Enunciado Cível nº 16 do Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do E. TJSP).

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a declaração de nulidade da cláusula contratual referente a **seguro** no valor de R\$ 2.266,51 (cláusula B.5 - evento 1 - documento 6 - fl. 6), bem como a repetição de indébito em dobro, com fundamento no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

A ação é improcedente.

A relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como relação de consumo, sujeitando-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Da análise do contrato de financiamento número 171635020,

firmado em 01/09/2025, no valor de R\$ 49.552,00, para pagamento em 48 parcelas mensais de R\$ 824,00, verifico que foram incluídos os seguintes seguros: a) Seguro de Acidentes Pessoais Premiado no valor de R\$ 521,56 junto à seguradora Icatu; b) Seguro Proteção Financeira Total no valor de R\$ 1.744,95 junto à seguradora Cardif (evento 8 - documento 4).

O ponto central da controvérsia, portanto, reside na alegada irregularidade da contratação dos referidos seguros, sob o fundamento de que teria havido venda casada e violação à liberdade de escolha de seguradora.

Analisando a documentação juntada, constato que os seguros foram contratados em instrumentos apartados à Cédula de Crédito Bancário principal, com assinatura específica da parte autora, e informações destacadas sobre as coberturas, garantias e valor do prêmio, concluindo-se que a liberdade de contratação foi respeitada.

Na venda casada, o fornecedor condiciona a venda de um bem à de outro bem. A prática proporciona vantagem excessiva ao fornecedor, que pode impingir ao consumidor cativo a compra de produtos e serviços indesejados, por preço acima do mercado.

A proibição da venda casada (art. 39, inc. I, do CDC), portanto, visa a proteger tanto a liberdade do consumidor de contratar ou não certo serviço, como a liberdade de optar entre diferentes fornecedores.

Daí a fixação da seguinte tese pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto, no julgamento do Recursal Especial nº 1.639.320/SP: “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*” (Tema 972).

Na situação sob exame, verifica-se que o instrumento contratual ofereceu expressamente a alternativa de não contratar os seguros, ou de os contratar com outras seguradoras (evento 1 - documento 6 - fl. 3).

A parte autora não demonstrou que os seguros contratados sejam de qualidade inferior ou preço superior ao praticado por concorrentes no mercado, deixando de provar que a contratação de seguros das empresas em questão tenha lhe ocasionado prejuízo.

Adicionalmente, destaca-se que a parte autora esteve devidamente segurada por todo o tempo já transcorrido do contrato, e, caso tivesse havido evento contemplado em apólice, poderia ser invocada a cobertura.

A propósito, consta, ainda, de forma destacada nos contratos assinados pela parte autora que a contratação dos seguros era opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento à qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, e nesse sentido, não há qualquer prova por parte da parte autora no sentido de ter solicitado o cancelamento dos seguros antes do ajuizamento da ação.

A propósito, o protocolo administrativo perante o PROCON juntado com a inicial não se refere ao contrato em referência, tratando de relação jurídica com o BANCO C6 S/A; ademais, a reclamação é de agosto de 2024, ou seja, anterior à celebração do contrato questionado nos autos (evento 1 – documento 7).

Por conseguinte, a manutenção do pactuado prestigia a boa-fé objetiva.

Ante o exposto, e julgo **IMPROCEDENTE** a ação, resolvendo o processo com solução de mérito (art. 487, I, CPC).

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, porquanto incabíveis, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias úteis.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo deverá ser feito mediante comprovação de recolhimento de guia única gerada diretamente no sistema EPROC, e nos termos do Comunicado Conjunto nº 951/2023, corresponderá:

1.a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, quando não se tratar de execução de título extrajudicial;

1.b) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, quando se tratar de execução de título extrajudicial;

2) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs;

3) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais atinentes ao envio de citações e intimações, taxas para pesquisas de endereço e outras diligências nos sistemas conveniados, publicação de editais, diligências de Oficial de Justiça, etc).

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos, ressaltando-se, ainda, a INEXISTÊNCIA de intimação ou prazo para complementação do valor do preparo, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9099/95.

Para recolhimento do preparo no EPROC o advogado deverá seguir os seguintes passos:

1) Acessar a tela de Custas Processuais, clicando no botão “custas” disponível na capa do processo;

2) Gerar a guia - clicando em “Guia para Recurso Inominado”, escolhendo a base de cálculo do preparo: valor da causa ou valor da condenação (este deverá ser inserido manualmente, com a devida atualização, sob pena de deserção), e clicando em “Gerar Guia para Recurso Inominado”;

3) Efetuar o pagamento da guia - a guia gerada está disponível na tela de custas ou na tabela de eventos do processo e deverá ser paga dentro do prazo legal de 48 horas (artigo 42, §1º, da Lei nº 9.099/95), prorrogado para o próximo dia útil se cair em final de semana ou feriado.

Após o pagamento, o sistema integrado registrará automaticamente um evento de quitação no histórico do processo.

Aos advogados interessados, está disponível, no site do TJSP, planilha para elaboração do cálculo do preparo, nos casos de interposição de Recurso Inominado. O acesso à planilha poderá ser realizado por meio do portal do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da aba Institucional - Primeira Instância - Cálculos de Custas Processuais - Juizados Especiais - Planilha Apuração da Taxa Judiciária. P.R.I.

---

Documento eletrônico assinado por **HERMANO FLÁVIO MONTANINI DE CASTRO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610006011510v2** e do código CRC **a300b633**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): HERMANO FLÁVIO MONTANINI DE CASTRO  
Data e Hora: 05/03/2026, às 15:11:32

---

**4000205-31.2026.8.26.0072**

**610006011510.V2**

Conferência de autenticidade emitida em 23/04/2026 09:24:45.